



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000219-98.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

### Partes:

**SUSCITANTE:** Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

**SUSCITADO:** AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A - CNPJ:  
28.142.800/0001-66

PROCURADOR: PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAUJO - CPF: 028.430.614-23

ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO - OAB: PE0004239

**SUSCITADO:** ERNANDES GALDINO DA SILVA - CPF: 008.970.224-75

PROCURADOR: EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA - CPF: 196.948.494-20

**CUSTUS LEGIS:** \*\* Ministério Público do Trabalho da 6ª Região \*\*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

Processo nº 0000219-98.2015.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Redatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

Suscitados : Ernandes Galdino da Silva e Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S/A

Advogados : Emanuel Jairo Fonseca de Sena e Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## EMENTA

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR.** Tem direito ao adicional de insalubridade o Trabalhador que executa suas atividades exposto a céu aberto em situação de calor decorrente da incidência de raios solares, quando constatada, por meio de laudo pericial, a inobservância dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do MTE, conforme item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 do C. TST.

**Peço vênia ao Excelentíssimo Desembargador Relator para adotar o relatório de seu voto apresentado na sessão de julgamento:**

*"Vistos etc.*

*Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº 0001318-64.2012.5.06.0241, em que litigam ERNANDES GALDINO DA SILVA (reclamante) e a AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A (reclamada), com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 896 da CLT, alterados pela Lei 13.015, de 21 de julho de 2014.*

*Ao proceder à análise da admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo reclamante em face do acórdão cuja redação coube a esta Relatoria, a Exma. Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro, verificou tratar-se de matéria alvo de intensa divergência entre as Turmas desta Corte e determinou o sobrestamento do feito principal, para uniformização da jurisprudência interna, como exige, em específico, o §5º do artigo 896 do Texto Consolidado.*

*O processo foi encaminhado, então, à Secretaria do Tribunal Pleno para providências quanto à autuação e formação de autos apartados. Após, o Incidente foi redistribuído a este Relator, incumbido da redação do acórdão objeto do Recurso de Revista, tudo em conformidade com o despacho de ID-d4509e4.*

*Os autos foram enviados ao Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, para emissão do competente parecer. Este, lavrado pelo Exmo. Procurador Chefe José Laízio Pinto Júnior, veio aos autos com o ID-7f4dba4, e concluiu que deveria ser considerado devido o adicional de insalubridade "nas atividades realizadas a céu aberto, quando constatada a exposição ao calor além dos limites de tolerância previstos".*

*É o relatório."*

**VOTO:**

**Adoto, ainda, com a devida vênia as razões expostas no Voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, ao tratar da caracterização do dissenso jurisprudencial e das teses divergentes:**

**"Caracterização do dissenso jurisprudencial**

*A matéria versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito ao adicional de insalubridade pelo agente físico calor para trabalhadores que se ativam a céu aberto. Isso porque vem recebendo tratamento distinto por parte das Turmas componentes deste E. Tribunal Regional, implicando assim em decisões conflitantes acerca de casos análogos, o que gera insegurança jurídica e, em certa medida, vai de encontro ao ideal de isonomia que norteia a atuação do Judiciário Trabalhista.*

*Para uma adequada compreensão da controvérsia, trago a lume alguns exemplos de posicionamentos oriundos de cada uma das Turmas desta Corte acerca da matéria cuja pacificação objetiva o presente Incidente. Vejamos:*

**PRIMEIRA TURMA:**

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO A CÉU ABERTO - INCIDÊNCIA DAS DIRETRIZES PREVISTAS NA OJ Nº 173 DO TST - INDEFERIMENTO.** 1. A exposição à fonte natural de calor, decorrente do trabalho a céu aberto, não autoriza o reconhecimento do labor em atividade insalubre, conforme entendimento já pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 173, item I, da SBDI-1 do TST. 2. Recurso ordinário desprovido. (Processo: RO - 0003500-23.2012.5.06.0241. Des. Relator: Pedro Paulo Pereira Nóbrega. Data de publicação: 25/06/2015)

**EMENTA : DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RURÍCOLA. INSALUBRIDADE DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO AO SOL. OCORRÊNCIA.** O laudo pericial é instrumento técnico-científico de constatação, apto a demonstrar a veracidade de determinadas situações fáticas relacionadas às alegações das partes e sua conclusão somente pode ser infirmada por prova robusta, em sentido contrário. As perícias, utilizadas como prova emprestada, feitas de forma minuciosa, constataram a existência de insalubridade no grau médio nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador rural, a céu aberto, tendo em vista a exposição ao calor em valores de IBUTG superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros nºs 1 e 2 (NR 15 - Anexo 01 - Portaria 3.241/78). Saliente-se, ainda, que as relações de trabalho rural são reguladas pela Lei nº. 5.889/73, que dispõe, em seu art. 13, sobre o cumprimento das normas de segurança e higiene, estabelecidas em Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social. A NR 15 - que trata das Atividades e Operações Insalubres. Portanto, o reconhecimento da insalubridade pelo trabalho a céu aberto encontra-se embasada em laudos técnicos e é prevista nas normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho. Recurso ao qual se nega provimento. (Processo: RO - 0000298-97.2014.5.06.0231. Des. Relator: Sergio Torres Teixeira. Data de publicação: 30/04/2015)

#### **SEGUNDA TURMA:**

**EMENTA: ATIVIDADE EM CÉU ABERTO. RURÍCOLA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO.** - Os limites de tolerância relativos à temperatura previstos na NR 15, Anexo 3, em que se basearam os laudos periciais considerados pelo juízo a quo, somente são aplicáveis quando a temperatura pode ser regulada, do que não se cuida a hipótese. É de se considerar ainda que o trabalhador que vive, sobretudo, nas regiões norte e nordeste, encontra-se sujeito ao calor elevado, altas temperaturas independentemente, de estar ou não trabalhando, o que o torna mais resistente às vicissitudes decorrentes dos fatores climáticos. Ademais, considerando que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo formar suas convicções com outros elementos e provas existentes nos autos, deve ser afastado o adicional de insalubridade da condenação. Recurso provido. (Processo: RO - 0000199-30.2014.5.06.0231. Juíza Redatora: Maria das Graças de Arruda França. Data de publicação: 14/05/2015)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE TRABALHO EM LAVOURA DE CANA DE AÇÚCAR.** A jurisprudência do TST, atenta aos efeitos nocivos provocados pela exposição ao calor excessivo no meio ambiente do trabalho, alterou seu entendimento, nos moldes do item II da OJ 173-SBDI-1 no sentido de que o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, mesmo em ambiente externo com carga solar tem direito ao adicional de insalubridade. Recurso obreiro a que se dá provimento. (Processo: RO - 0002176-95.2012.5.06.0241. Des. Relator: Paulo Alcântara. Data de publicação: 09/03/2015)

#### **TERCEIRA TURMA:**

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LABOR A CÉU ABERTO. ADAPTAÇÃO DO TRABALHADOR AO AMBIENTE DE TRABALHO.** Consoante entendimento majoritário dessa E. Turma, "em virtude da situação geográfica do país, o empregado, independentemente de estar trabalhando, expõe-se aos raios solares, o que torna seu organismo adaptado, sem que lhe venham maiores consequências, posto que a temperatura é própria de seu habitat desde criança", razão pela qual não se configura insalubridade. Ressalva de entendimento diverso da Relatora, quanto à possibilidade de

*concessão do adicional de insalubridade quando da exposição ao calor acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, em conformidade com a diretriz traçada pelo item II da OJ SDI-1 n.º 173, do Colendo TST. Apelo parcialmente provido. (Processo: RO - 0000662-73.2014.5.06.0262. Des. Relatora: Dione Nunes Furtado Da Silva. Data de julgamento: 06/07/2015, Terceira Turma, Data da assinatura: 07/07/2015)*

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RURÍCOLA. CANA DE AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR.** Entendo que os limites de tolerância, relativos à temperatura, previstos na NR 15, Anexo 3, no qual se baseou o laudo pericial, somente tem aplicabilidade, no caso de ambiente de trabalho em que a temperatura pode ser regulada, o que não é a hipótese dos autos. Outrossim, há que se considerar que o trabalhador que vive, sobretudo, nas regiões norte e nordeste, está sujeito ao calor elevado e, portanto, a altas temperaturas, independentemente de estar, ou não, trabalhando, o que o torna aclimatizado e mais resistente às vicissitudes decorrentes dos fatores climáticos. Ademais, considerando que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo formar suas convicções, com outros elementos e provas existentes nos autos, tenho por indevido o adicional perseguido. Recurso ao qual se nega provimento. (Processo: RO - 0003128-74.2012.5.06.0241. Des. Relatora: Maria Clara Saboya A. Bernardino. Data de publicação: 11/05/2015)

#### **QUARTA TURMA:**

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. CALOR EXCESSIVO. DEFERIMENTO.** Constatada pela perícia técnica a incidência de calor acima dos limites toleráveis, e observado que o anexo 3 da NR-15 do MTE classifica como insalubre a atividade desempenhada sob calor excessivo, o trabalhador faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, nos termos da OJ 173, inciso II, da SDI-I do C. TST. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (Processo: RO - 0003507-15.2012.5.06.0241. Juiz Relator: Larry da Silva Oliveira Filho. Data de publicação: 07/07/2015)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR.** Tendo restado comprovado que as condições de trabalho do reclamante estavam, mesmo que de maneira intermitente, em desacordo com os limites de calor estabelecidos no anexo 03 da NR-15, faz ele jus ao adicional de insalubridade e repercussões. Aplicação da Súmula 47 do C. TST e do item II da OJ 173 da SBDI-1 do TST. Recurso obreiro parcialmente provido. (Processo: RO - 0003124-37.2012.5.06.0241. Des. Relatora: Nise Pedroso Lins de Sousa. Data de publicação: 23/04/2015)

*Das recentes ementas de acórdãos colacionadas acima, é possível verificar, claramente, o dissenso pretoriano acerca da matéria, dissenso que não se dá somente entre os Órgãos Turmários, como entre os seus membros componentes. Desse modo, resta caracterizada a existência de decisões conflitantes capaz de justificar a uniformização da jurisprudência desta Corte, recomendada pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente deste Regional, nos moldes preconizados pelos citados §§ 3º, 4º e 5º do artigo 896 da CLT.*

#### **Teses divergentes**

*Analizando-se alguns julgados desta Corte a respeito do tema, deles é possível extrair razões para fundamentar a procedência ou a improcedência da postulação atinente ao adicional de insalubridade pelo agente físico calor para as atividades realizadas a céu aberto.*

*Há decisões colegiadas defendendo a tese de que o Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do MTE, somente teria aplicação para os casos de atividades desenvolvidas em ambientes com temperatura suscetível de ser regulada, o que afasta os trabalhadores que se ativam a céu aberto, por razões óbvias; e que trabalhadores do campo, sobretudo, das regiões Norte e Nordeste, se encontram aclimatizados, conseqüentemente, mais resistentes às vicissitudes decorrentes dos fatores climáticos (vide, ilustrativamente, o processo nº 0003128-74.2012.5.06.0241).*

*Noutras, defende-se a tese de que o Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do MTE, não apresenta distinção quanto à fonte de calor, se natural ou artificial, sendo plenamente aplicável aos trabalhadores que se ativam a céu aberto, razão pela qual, verificada a extrapolação dos limites de tolerância fixados, mostra-se devido o adicional. (vide, ilustrativamente, processo nº 0000298-97.2014.5.06.0231).*

*O Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, em seu parecer, acolhe a tese da procedência do direito ao adicional de insalubridade pelo agente físico calor nos trabalhos desenvolvidos a céu aberto. Vejamos seus argumentos, naquilo que interessa transcrever, in verbis:*

*"[...] Compulsando os autos, verifica-se que a jurisprudência que se pretende uniformizar diz respeito ao adicional de insalubridade sobre atividade realizada a céu aberto, na qual o reclamante estaria sendo exposto a índices elevados de calor e umidade, tendo sido classificado como sendo adicional de médio grau, e por meio do qual o reclamante faria jus a percepção de 20% do adicional sobre o salário mínimo, conforme especificação disposta no art. 192, da CLT, que assim preceitua:*

**Art. 192-** *O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.*

*No caso dos autos verifica-se que o reclamante era trabalhador rural, exercendo suas funções a céu aberto, trabalhando de maneira contínua na lavoura da cana-de-açúcar, estando exposto ao calor e radiação solar, sendo estes fatores agravados durante a época de queimadas, devido à dissipação de fuligem.*

*Assim, a sentença de primeiro grau deferiu o adicional de insalubridade em face do calor excessivo no qual o obreiro era obrigado a laborar, extrapolando os limites de tolerância para a exposição ao calor, previsto na NR - 15, anexo nº 3. Utilizando-se como supedâneo, ainda, o item II, da OJ nº 173, SBDI 1, do TST.*

*Por outro lado, o acórdão que reformou a sentença de primeiro grau, ao deferir os pedidos do reclamado, considerou que as atividades desempenhadas pelo trabalhador rural não se enquadram como insalubres, vez que a temperatura a céu aberto não seria passível de regulação, não podendo admitir, desse modo, a incidência do item II, da OJ nº 173, SBDI 1, do TST.*

*Diante do exposto faz-se necessário, primeiramente, destacar o que se entende por insalubridade no trabalho. Tem-se que entre as várias modalidades de adicionais que incidem sobre o salário do trabalhador, o adicional de insalubridade surge como sendo uma vantagem devida ao obreiro que presta seus serviços em ambiente insalutífero.*

*A aferição da insalubridade do ambiente de trabalho deve ser feita com base no que dispõe o art. 189, da CLT:*

**Art. 189-** Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

E como complemento do supracitado artigo celetista, tem-se a normativa que regulamenta as atividades e operações insalubres, qual seja a NR - 15, também prevista em lei, no art. 190, caput, da CLT:

**Art. 190-** O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

É ainda importante destacar os art. 195 da CLT, que assim dispõe:

**Art. 195-** A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Assim, verifica-se que para restar caracterizada a insalubridade, é necessário observar tanto a Norma Regulamentadora como o disposto na CLT, inclusive comprovar a sua ocorrência por meio de perícia. Muito embora o juízo não esteja obrigado a estar adstrito a esta última, a perícia é elemento essencial para indicar a existência ou não de insalubridade.

Diante disso, no caso em questão, a perícia apresentou laudo que ultrapassa os limites toleráveis para exposição do obreiro ao calor, determinando uma sobrecarga térmica no percentual 28,7º IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), que, conforme a NR - 15, anexo nº 3, Quadro nº 1, para trabalho contínuo, deveria ser até 25%:

[...]

O laudo pericial, que constatou o alto índice de calor, está também em acordo com o item II, da Orientação Jurisprudencial nº 173, SBDI 1, do TST, que assim dispõe:

**173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR.** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

**II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE. [Grifo nosso].**

É certo que a simples exposição aos raios solares não caracteriza o adicional de insalubridade ora em comento. Contudo, é de se notar que a OJ nº 173, supracitada, prevê claramente o direito ao adicional, em seu item II, ainda que configurado em ambiente externo, quando for constatada a exposição ao calor além dos limites de tolerância previstos.

Observa-se ainda que o disposto no art. 189, da CLT, já mencionado, não determina o local no qual deva ser constatada a insalubridade, apenas menciona a natureza, condição ou método de trabalho através dos quais poderá ela resta configurada. No caso em tela, estando configurado o alto índice de calor, independe a fonte da qual ele provém, pois os limites de tolerância previstos em lei foram sobreexcedidos.

Neste sentido, recentes decisões do C. TST:

[...]

*Desta forma, o entendimento é no sentido de que resta configurado o direito ao adicional de insalubridade nos casos em que o trabalhador, ainda que exercendo suas funções a céu aberto, esteja sujeito ao calor em excesso. De outro modo estar-se-ia afrontando preceitos constitucionais, como o disposto no art. 6º da CF, que qualifica como direito social, dentre outros, a saúde e o trabalho:*

**Art. 6º** - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **[Grifo nosso]**

*Bem como o art. 225, caput, da CF, que, por sua vez, garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Concomitantemente, o princípio do Desenvolvimento Sustentável orienta o regramento sobre as condições de trabalho e dispõe no sentido de que o trabalhador possui o direito de exercer suas atividades em um meio ambiente de trabalho que lhe possibilite o bem estar e vida com qualidade.*

*Assim, no entender do professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo:*

*"O meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)" (FIORILLO, 2003, p. 22/23).*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Isto posto, o parecer é para que seja uniformizada a jurisprudência deste E.TRT para declarar **devido** adicional de insalubridade nas atividades realizadas a céu aberto, quando constatada a exposição ao calor além dos limites de tolerância previstos". (destaques no original)."*

#### **Faço referência aos fundamentos do Voto vencedor:**

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre o cabimento do adicional de insalubridade, para Trabalhadores que exercem suas atividades a céu aberto, expostos ao calor excessivo.

A maioria absoluta do Plenário desta Corte entende que o Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do MTE não apresenta distinção quanto à fonte de calor, se natural ou artificial, sendo aplicável aos Trabalhadores que se ativam a céu aberto, razão pela qual, verificada a extrapolação dos limites de tolerância fixados, mostra-se devido o adicional em comento.

Na cultura canavieira, por exemplo, observa-se que a dissipação do calor é dificultada pela rama da planta, onde a temperatura excede, em muitos graus, aos limites de tolerância, além de haver fuligem, decorrente da palha queimada. Ademais, o vestuário exigido termina por irradiar ainda mais o excesso de calor. Assim, os Trabalhadores, em muitas ocasiões, estão expostos a uma sobrecarga térmica superior ao limite de 25% previsto no Anexo 3, Quadro nº 1, da NR-15.

Somado a isso, verifica-se que os Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pelas Empresas, muitas vezes, não são eficazes e/ou são insuficientes para neutralizar o agente insalubre decorrente da exposição constante do Trabalhador, aos raios solares, assaz prejudiciais a sua saúde.

A questão, portanto, diz respeito aos direitos humanos e direitos fundamentais, versando, especificamente, sobre a dignidade, integridade física e mental do Trabalhador e ao meio ambiente íntegro de trabalho.

O meio ambiente é o local onde os seres nascem, crescem, vivem, reproduzem, morrem. Onde os humanos constroem a sua história, criando laços de afeto, de amor e de solidariedade. Nele contemplam a natureza e sobre ela atuam. É onde trabalham, auferindo do dispêndio de suas energias possibilidade de sobrevivência para si e seus familiares. Fatores que abrigam e regem a vida em suas várias formas são indispensáveis para que continuem vivos, tenham segurança, sejam felizes.

Por sua vez, a garantia conferida ao Trabalhador de que possa utilizar-se de um ambiente preservado, de qualidade, favorece o equilíbrio social e está de conformidade com os fundamentos consagrados na Constituição da República do Brasil.

Na atualidade, as nações revelam uma ordem jurídica razoavelmente tutelar quanto ao direito ao meio ambiente saudável, albergando em seu ordenamento jurídico, tratados e outras normas internacionais de direitos humanos.

Impõe-se, todavia, estar atento à efetivação do direito fundamental a um meio ambiente íntegro. Há premência em reduzir os fatores de degradação; urgência em ampliar a política educacional, na tentativa de minimizar os índices de aviltamento das condições vida, de trabalho, de segurança e de bem-estar.

A concepção de que segurança e bem-estar devem ser garantidos ao homem foi assimilada como princípio nos sistemas jurídicos contemporâneos que divisam a dignidade da pessoa humana como núcleo de afirmação dos demais direitos fundamentais.

Ainda que a preocupação com o meio ambiente não seja um dado novo, a ideia de que ele se traduz em direito fundamental e direito humano é recente. Nasce e se desenvolve no interior do Estado do Bem-Estar Social.

No bojo da consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos - que tem seu marco histórico nos meados do século XX - a temática dos direitos humanos e sua efetivação revela-se como preocupação de toda a sociedade internacional.

Acompanhando a construção dos direitos sociais, econômicos, culturais, bem como aqueles alusivos à paz, à solidariedade, à segurança, também se revela como bem jurídico essencial à vida dos povos o meio ambiente íntegro.

Por sua vez, a Constituição da República do Brasil conferiu tratamento especial aos direitos da cidadania, ao valor social do trabalho, à solidariedade, ao combate à pobreza e à marginalização, ao cuidado com o meio ambiente, sempre visando a promover o bem de todos.

O progresso econômico e o exercício da cidadania são fatores que devem estar sempre associados. E o meio ambiente desprovido de degradação eleva o padrão da cidadania e do crescimento econômico, permitindo o desenvolvimento sustentável e o aprimoramento dos laços sociais.

A reafirmação constante do extraordinário valor do meio ambiente integral revela-se imprescindível em face do Estado pós-social e do mundo globalizado. O desafio - no sentido de proteger o homem e a natureza - prossegue na medida em que a difusão da tecnologia moderna está acompanhada de outras velhas e novas inquietações.

Assim é que inúmeras Convenções e as Recomendações Internacionais pugnam por uma política que assegure os direitos do Trabalhador em seus múltiplos aspectos. Entre esses objetivos a garantia à integridade do homem desponta como essencial, considerando o ideário de conferir a todos os Trabalhadores o direito ao trabalho decente.

São explicados, portanto, os motivos impulsionadores à elaboração pela OIT de normas de proteção ao trabalho, de segurança e medicina do trabalho, de seguridade social, de migração, de meio ambiente.

Uma das finalidades a ser alcançada pela OIT diz respeito ao meio ambiente saudável. E construiu normas internacionais da maior significação para a vida e saúde do Trabalhador.

Assim, por exemplo, as normas oriundas da Convenção n. 42 da Organização Internacional do Trabalho, aprovadas pelo Brasil e com vigência nacional desde 1937, compara os danos advindos dos agentes nocivos, inclusive os decorrentes de intoxicações produzidas por substâncias as mais diversas, aos que decorrem de acidente de trabalho. Ao lado dessa norma

internacional, outras Convenções, como as de n.ºs. 115, 119, 127, 139, 148, 155, 161 e 162, todas ratificadas pelo nosso País, tratam de medidas de prevenção e de indenização quanto aos serviços nocivos à saúde do trabalhador.

Todas essas normas foram ratificadas pelo Brasil e estão em vigor na ordem jurídica brasileira. São dotadas de uma forte carga ética e humanitária, servindo como indicador de uma concepção evolutiva de proteção ao meio ambiente, na busca da realização plena da cidadania e de respeito aos direitos humanos.

Paulo Affonso Leme Machado lembra que a 1ª Conferência Europeia sobre Meio Ambiente e Saúde, realizada em Frankfurt, no ano de 1989, sugeriu à Comunidade Econômica Europeia uma Carta Europeia do Meio Ambiente e Saúde. No artigo 1º consta que todas as pessoas têm direito de beneficiar-se de um meio ambiente que lhe propicie o mais elevado nível de saúde e bem-estar possíveis. Também assevera que cada indivíduo tem o direito à informação e de ser consultado sobre os planos, decisões e atividades suscetíveis de afetar o meio ambiente e a saúde. E assegura ao cidadão participar do processo de tomada de decisões .

Por isto, é oportuno realçar que o direito ao meio ambiente sadio é mais um elemento que permite ao ser humano alcançar uma vida digna, também favorecendo a efetivação da cidadania, fundamento da República do Brasil.

O direito ao meio ambiente saudável é direito fundamental de terceira geração. Está ao lado dos direitos alusivos à solidariedade, à fraternidade, à paz no mundo, ao desenvolvimento econômico dos países, ao patrimônio comum da humanidade. Sendo assim, configura-se em direito do homem.

Esse conjunto de direitos é reputado indispensável à sobrevivência das pessoas, ao desenvolvimento de sua personalidade física, moral, social e intelectual, independentemente de raça, religião, sexo, idade, situação familiar, crença.

No Brasil, os direitos de terceira geração, entre os quais avulta o alusivo a um meio ambiente íntegro configuram-se em direitos fundamentais, sendo dotado da natureza de direitos humanos, na medida em que a Constituição de 1988 encontra-se alicerçada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa (art. 1º, II, III e IV).

É sempre importante realçar que a Constituição do Brasil revela forte carga ética, indicando que o Estado absorveu os padrões internacionais de justiça, compreendendo que

para efetivar o princípio da dignidade humana, deveria preservar o meio ambiente. O combate à pobreza e à marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais não se realizam sem tratamento especial ao meio ambiente.

Com efeito, no cerne da realização de um padrão de dignidade acha-se o direito ao meio ambiente íntegro, como uma das formas de sobrevivência da espécie humana. Aliás, o meio ambiente saudável significa não somente a continuidade da vida do ser humano, mas da vida, revelando-se imprescindível ao sistema de produção e ao progresso social e econômico.

O respeito ao trabalho humano, o predomínio da propriedade privada com sua inseparável função social, ao lado da proteção ao meio ambiente, atende ao primado de assegurar a todos os homens existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No Direito Ambiental, o objetivo central é a proteção do homem, visando a resguardá-lo contra qualquer forma de degradação que possa atingir o local no qual desenvolva sua atividade. E a Constituição da República traça os princípios e os objetivos do Estado sobre o tema. O nexó entre os ramos do saber demonstra a necessidade de manutenção das referências centrais a fim de que seja viável a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como assegurado na ordem jurídica constitucional.

Pode-se, assim, afirmar que o meio ambiente diz respeito a um contexto em que se relacionam a atividade econômica, o trabalho humano e a ecologia. Esses pressupostos são considerados nos arts. 170 e 225 da Constituição da República, precisamente em respeito aos objetivos delineados pelo Direito Internacional.

Tendo em vista que o art. 3º dispõe que se constituem em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, tais objetivos não poderiam ser alcançados sem a existência de um meio ambiente sadio.

Acrescente-se que no art. 7º da Carta Republicana foram indicados quais os direitos trabalhistas fundamentais. Entre eles está o da redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, além de seguro contra acidente do trabalho, a cargo do Empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. A concretização destes direitos esteia-se, também, no meio ambiente sadio para o desenvolvimento das relações de trabalho.

E prosseguindo, a Carta Magna dedica todo um capítulo ao meio ambiente, asseverando no art. 225 que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

O art. 225 da Carta Magna consagra o princípio inserido nos documentos internacionais alusivos a um desenvolvimento sustentável. Ele atende às necessidades das gerações atuais, sem que comprometa a capacidade, a segurança e o bem estar das gerações futuras ao pretenderem atender as suas próprias necessidades. Esse mecanismo deve considerar os recursos naturais que o nosso planeta dispõe lhes conferindo proteção integral.

Finalmente, registrem-se as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Extenso capítulo é dedicado à segurança, higiene e medicina do trabalho. E a Portaria n. 3.214/78 também possui inúmeras disposições que dizem respeito à saúde e à segurança do Trabalhador.

A Constituição da República, no art. 7º, XXII estabelece a necessidade de "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*". E o capítulo sobre a matéria estampado na Consolidação busca dar eficácia a essa proteção, prevendo um adicional de remuneração na hipótese de não ser erradicado o fator agressivo.

Importa destacar que o mero pagamento pelas Empresas dos referidos adicionais aos seus Empregados não os isentam de investir em medidas direcionadas a extinguir as condições inseguras ou maléficas que afetam os trabalhadores. Trata-se de mais um mecanismo de defesa, procurando, com o maior ônus decorrente do pagamento, o investimento em medidas de segurança a fim de alcançar um meio ambiente saudável.

É uma constatação, com razoável índice de certeza científica, a de que a segurança do Empregado, o sentimento de dispor de forma harmoniosa e agradável do que flui no ambiente de trabalho, opera sensível acréscimo na produção. Ademais, cria laços de natureza psicológica impulsionadores do registro de melhores metas. Em suma, integram o Trabalhador na atividade econômica e lhe propicia bem-estar, favorecendo um sentimento de pertencer a uma comunidade.

A garantia conferida ao Trabalhador de que possa utilizar-se de um ambiente preservado, de qualidade, colabora para o equilíbrio social e se acha de conformidade com os fundamentos consagrados pela República do Brasil.

Registre-se que a matéria sob a vertente de uniformização não se assemelha à disposta na Orientação Jurisprudencial nº 173, inciso I, que estabelece ser indevida a

concessão do adicional de insalubridade aos que trabalham sujeitos às radiações solares, em atividade a céu aberto. Aplica-se à hipótese o inciso II daquela mesma orientação:

*"OJ-SDI1-173 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*

*I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE).*

***II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria n° 3214/78 do MTE. (negritos nossos)***

Observe-se que o Anexo 3 da NR 15 considera atividade insalubre as operações que exponham os Trabalhadores ao calor intenso, como é o caso daqueles que laboram a céu aberto.

De acordo com o dispositivo contido no art. 195, da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

Constata-se, portanto, que a prova técnica pericial é elemento primordial à identificação do elemento nocivo à saúde ou que represente risco à integridade física do Empregado.

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORTADOR DE CANA-DE-ACÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. Na hipótese, a condição insalubre a que estava submetido o empregado - excesso de calor - encontra-se devidamente prevista nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR 15 Anexo 3). Assim, não procede a alegação de contrariedade ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o adicional de insalubridade foi deferido com base no excessivo calor, e não em face da exposição a raios solares. Frise-se que a conclusão do laudo pericial, no sentido de que -o IBUTG medido no local de trabalho chegou a 31,2°C, sendo que o máximo permitido é 25°C-, respalda o entendimento sufragado pela Corte de origem. Incólumes, portanto, os dispositivos invocados. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, consoante disposto na Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-123300-59.2008.5.09.0093, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, D.J. de 2/9/2011)

RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. O empregado que se expõe ao calor excessivo em razão da atividade desempenhada a céu aberto na lavoura de cana-de-açúcar faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, sendo inaplicável, no caso, o disposto na Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 do TST, porque não se trata de simples exposição a raios

solares, mas sim de exposição a agente mais penoso, qual seja, o calor excessivo. Recurso de Revista não conhecido. (RR-93400-66.2005.5.15.0029, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, D.J. de 30/9/2011)

RECURSO DE REVISTA. (...) 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ANEXO 3 DA NR 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Dos fundamentos expostos pela Corte a quo, não há como entender violados os arts. 5º, II, da CF e 190 e 195 da CLT, tendo em vista que o perito constatou que a atividade desenvolvida pelo reclamante se enquadrava em hipótese de insalubridade prevista em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, não se trata de aplicação da OJ nº 173 da SBDI-1 do TST, conforme precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-175200-22.2008.5.09.0242, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, D.J. de 2/9/2011)

## CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido da prevalência da tese jurídica que assegura àquele que trabalha, exposto a céu aberto, ao calor decorrente da incidência de raios solares, o direito ao adicional de insalubridade, quando constatada, por meio de laudo pericial, a inobservância dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do MTE, conforme item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 do C. TST.

**ACORDAM** os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, pela prevalência da tese jurídica que assegura àquele que trabalha, exposto a céu aberto ao calor decorrente da incidência de raios solares, o direito ao adicional de insalubridade, quando constatada, por meio de laudo pericial, a inobservância dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do MTE, conforme item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 do C. TST**, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Maria do Socorro Silva Emerenciano e Fábio André de Farias, que votavam pela prevalência da tese jurídica de que não é devido o adicional de insalubridade pelo agente físico calor decorrente da incidência de raios solares para trabalhadores que se ativam a céu aberto, porque expostos à fonte natural, impossível de ser regulada, o que afasta a aplicação do Anexo nº 3, da NR nº 15, do MTE e do item II, da OJ 173, da SBDI-I, do C. TST; bem como pelo fato de se encontrarem aclimatizados.

Recife (PE), 18 de agosto de 2015.

**ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 18 de agosto de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura (Relator), Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Valéria Gondim Sampaio, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira e Fábio André de Farias, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, resolveu o Tribunal Pleno, **por maioria, pela prevalência da tese jurídica que assegura àquele que trabalha, exposto a céu aberto ao calor decorrente da incidência de raios solares, o direito ao adicional de insalubridade, quando constatada, por meio de laudo pericial, a inobservância dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do MTE, conforme item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 do C. TST**, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Maria do Socorro Silva Emerenciano e Fábio André de Farias, que votavam pela prevalência da tese jurídica de que não é devido o adicional de insalubridade pelo agente físico calor decorrente da incidência de raios solares para trabalhadores que se ativam a céu aberto, porque expostos à fonte natural, impossível de ser regulada, o que afasta a aplicação do Anexo nº 3, da NR nº 15, do MTE e do item II, da OJ 173, da SBDI-I, do C. TST; bem como pelo fato de se encontrarem aclimatizados.

**Acórdão pela Exma. Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, a teor do art. 90 do RITRT6.**

**Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, que se encontra realizando Correição Ordinária no Termo Judiciário de Floresta, e André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST.**

**Ausente, ocasional e justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Paulo Alcântara.**

**NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO**  
Secretária do Tribunal Pleno

## VOTOS

### Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

#### Posição deste Desembargador

A Constituição Federal, ao tratar dos Direitos Sociais, afirma que trabalhadores - urbanos e rurais - têm direito, entre outros, à "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*" (artigo 7º, incisos XXII e XXIII).

E, à luz do artigo 189, da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres "*aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos*".

Assim, para a caracterização da insalubridade, seja ela proveniente ou não de fonte natural, necessário se faz a confirmação da exposição além dos limites de tolerância fixados com base em um conjunto de fatores, quais sejam: natureza e intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos. Referidos limites dizem respeito aos padrões ambientais estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, à luz dos artigos 190 e 200, da CLT, nenhum outro.

É dizer: A caracterização da insalubridade pelo agente físico calor para trabalhadores que se ativam a céu aberto não dispensa a aferição dos limites de tolerância à sobrecarga térmica, meios de proteção e o tempo de exposição, não tendo como se extrair o reconhecimento do direito, data vênua, do Anexo nº 3, da NR nº 15, do MTE porque, em relação a atividades a céu aberto - frise-se -, referida norma não especifica limites nem parâmetros de aferição. E a razão é simples: A norma regulamentar em destaque pressupõe ambiente de temperatura regulada, o que a toda evidência não é o caso.

Registro, por oportuno, que a Norma Regulamentadora nº 21, do MTE, traz, com justa razão, amplo rol de exigências que visam resguardar a higidez física e mental do trabalhador que desenvolve suas atividades a céu aberto, malgrado, nenhuma delas autoriza concluir no sentido de ser devido o adicional.

São vários os trabalhadores que se ativam a céu aberto submetidos a incidência de raios solares, a exemplo dos cortadores de cana, pescadores, carteiros, garis, vendedores ambulantes etc., sendo inegável que a temperatura a que estão sujeitos não se apresenta constante, tampouco passível de regulagem. Muito pelo contrário, varia durante toda a jornada de trabalho, todos os dias do ano.

Alice Monteiro de Barros, *in* Curso de Direito do Trabalho, 8ª edição - LTr, p.338, ao se debruçar sobre a exposição dos trabalhadores aos raios solares, consigna a impossibilidade de se medir o tempo de exposição em face das "*variações contínuas advindas da nebulosidade e de condições meteorológicas*".

Aliado a isso, o ajustamento fisiológico. Os trabalhadores que se ativam diuturnamente a céu aberto, em regiões sujeitas a picos de temperaturas, já se encontram aclimatizados, ou seja, com organismo acomodado ao clima e à temperatura do seu *habitat* natural, não sofrendo maiores vicissitudes oriundas destes fatores.

No sentido do indeferimento do adicional de insalubridade nos casos de labor a céu aberto, trago à colação os seguintes arestos do C. TST:

**RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VARRIÇÃO DE RUA - TRABALHO A CÉU ABERTO - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES.** O simples trabalho a céu aberto, com a exposição aos raios solares e à variação da temperatura durante o dia e as estações do ano, não dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Ressalte-se que não ficou registrado pelo Tribunal Regional o efetivo labor em situação de calor e umidade excessivos, na forma do Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Portaria nº 3.214/78. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 173, I, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10020-90.2013.5.15.0086 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 06/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES.** De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-1 desta Corte, o empregado que labora em atividade a céu aberto não faz jus ao adicional de insalubridade, ante a ausência de previsão legal. Dessarte, tendo a Corte de origem deferido o adicional em comento, deve sua decisão ser reformada, de modo a adequá-la à jurisprudência desta Corte. [...]. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1354-96.2011.5.15.0110 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/06/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A FONTE NATURAL DE CALOR. NÃO PROVIMENTO.** A exposição à fonte natural de calor, decorrente do trabalho a céu aberto, não autoriza o reconhecimento do labor em atividade insalubre, conforme entendimento já pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 1489-33.2010.5.09.0459 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 06/03/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/03/2013)

Por essas razões e com esses fundamentos é que entendo que não podem prosperar as demandas que buscam o adicional de insalubridade pelo agente físico calor decorrente da incidência de raios solares para trabalhadores que se ativam a céu aberto, porque expostos à fonte natural, impossível de ser regulada, o que afasta a aplicação do Anexo nº 3, da NR nº 15, do MTE e do item II, da OJ 173, da SBDI-I, do C. TST; bem como pelo fato de se encontrarem aclimatizados.

### **Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE**

Ao longo de mais de 10 anos, posicionei-me, neste Regional, contrariamente à tese de que os trabalhadores a céu aberto fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade. Fundando a minha convicção, em síntese, nos seguintes argumentos:

**Embora a matéria tenha sido objeto de grandes controvérsias, sempre me perfilhei ao lado daqueles que afirmam indevido o pagamento do adicional de insalubridade em razão da exposição aos raios solares. A meu ver, ao longo dos séculos, os canavieiros desenvolveram mecanismos e métodos capazes de minimizar os danos que lhes poderiam ser causados pelas intempéries e pelo calor excessivo, utilizando-se de indumentárias apropriadas ao seu ofício e mesmo adaptando-se às condições adversas apresentadas pelo seu ambiente de trabalho, as quais, importa destacar, são idênticas àquelas de seu habitat. Aliás, a sustentar o meu posicionamento, os dados estatísticos não apontam os rurícolas como grupo de risco mais acentuado do que os integrantes de outras categorias, no que tange à incidência do câncer de pele (PROC. Nº TRT - 00253-2002-291-06-00-9).**

E, em respaldo à tese que entendemos correta e, sem dúvida, mais compatível com a realidade, reportávamo-nos à Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 do TST, cuja redação originária dispunha que "em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7)."

É tormentosa a matéria versada neste incidente de uniformização jurisprudencial.

Há de se ponderar que são inúmeras as variáveis que dificultam a caracterização da insalubridade - em razão do calor -, quando se trata do trabalho em atividade a céu aberto. As variações climáticas e da intensidade do vento dependem das estações do ano e são diversas nas microrregiões de um mesmo Estado da Federação.

E, no campo sócio-econômico, é indiscutível que o tratamento regional diferenciado concorrerá para o agravamento dos impasses vivenciados pelas economias dos Estados que se situam em regiões mais quentes. Perda de competitividade, inviabilização de algumas atividades e aumento do desemprego serão consequências inevitáveis, lembrando que o adicional de insalubridade será devido a todos os trabalhadores que exercem as suas atividades a céu aberto, quer o façam na agropecuária, ou em atividades urbanas, dentre estes os encarregados da limpeza pública e os motoqueiros.

Contudo, objetivando não criar falsas expectativas, além de abreviar a tramitação dos feitos, vimo-nos compelidos a rever o nosso posicionamento por força da nova redação conferida à OJ 173 do TST, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012: "I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE). II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE."

Neste quadro, tenho declarado devido o adicional de insalubridade ao rurícola, que trabalha a céu aberto, se laudo técnico específico (artigo 195, § 2º, da CLT), que tenha como referência o seu local de trabalho, concluir pela exposição a calor além dos limites de tolerância especificados no Anexo 3, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

É o meu voto.

### **Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO**

A controvérsia reside no direito ao adicional de insalubridade por exposição ao agente físico calor em nível excessivo no trabalho a céu aberto.

Entendo que o direito ao adicional de insalubridade é assegurado ao obreiro que trabalha a céu aberto e se submete a calor excessivo, constatado mediante laudo pericial, não havendo que se falar que o item II, da Orientação Jurisprudencial 173, da SDI-I, do C. TST, contraria o teor de seu item I.

Nessa linha, confira-se a seguinte jurisprudência:

"(...). 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. Reconhecida a exposição ao

calor nos termos das condições previstas no Anexo III da NR 15 do MTE, a decisão recorrida está em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RR - 873-20.2010.5.15.0062 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015).87

"(...) II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Caso em que o Tribunal regional consignou que a perícia técnica comprovou a existência de condições de trabalho insalubres. Contudo, a Corte de origem entendeu que a exposição do trabalhador ao calor solar, pelo trabalho a céu aberto, não enseja o pagamento do adicional de insalubridade, ainda que a perícia comprove a extrapolação dos limites de tolerância previstos no Anexo nº 3 da NR-15. Nesse contexto, encontrando-se a decisão de origem em desconformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior (OJ 173, II, da SBDI-1), impõe-se o reconhecimento do direito da empregada à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (ARR - 2488-65.2010.5.09.0562, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL - CALOR EXCESSIVO. O Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 afirma que são consideradas atividades insalubres as operações que exponham os trabalhadores ao calor intenso, levando em consideração as atividades executadas. No caso dos autos, é incontroverso o fato de o reclamante caracterizar-se como trabalhador rural e a Corte a quo consignou que o perito constatou a prestação de labor a céu aberto, encontrando-se o obreiro exposto à ação dos efeitos gerados pelo calor excessivo, superior aos limites de tolerância, circunstância que enquadra as atividades realizadas no mencionado Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Incide sobre a hipótese o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 173, II, da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido"(ARR - 803-47.2011.5.15.0036 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 24/06/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015).

"(...). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE A CÉU ABERTO - EXPOSIÇÃO AO CALOR Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 173, II, da SBDI-1. (...)" (AIRR - 945-41.2012.5.09.0567 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 17/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA RECLAMADA  
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO  
A RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR  
EXCESSIVO NÃO PROVENIENTE EXCLUSIVAMENTE DO LABOR A CÉU ABERTO.  
TRABALHO EM LAVOURA DE CANA DE AÇÚCAR. MEDIÇÃO NOS TERMOS DO ANEXO 3  
DA NR-15 DO MTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Caso em que a  
Turma consigna a submissão do trabalhador a níveis insalubres do agente calor, pela exposição a  
temperaturas excessivas, à luz do Anexo 3, da NR 15, da Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do  
Trabalho, não se confundindo com a exposição a raios solares, conforme a diretriz do item II da  
Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-1. Em tais circunstâncias, inviável o reconhecimento de dissenso  
jurisprudencial, uma vez que os paradigmas não partem dessas premissas fáticas, encontrando óbice na  
Súmula 296, I, do TST. Agravo regimental não provido. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. Consoante decidido no despacho agravado, as ementas  
apresentadas nas razões dos embargos são inespecíficas, na medida em que, sem especificar os elementos  
fáticos, afirmam não haver dano moral quando não configurada a culpa do empregador pela conduta  
omissiva ou comissiva, abusiva ou ilegal, e não comprovada a existência do dano. No caso concreto, o  
acórdão recorrido registra haver prova de que a empresa reclamada não atendeu às regras referentes às  
condições sanitárias estabelecidas pela NR nº 31 do MTE. Ausente, pois, divergência jurisprudencial, nos  
termos da Súmula 296, I, do TST. Agravo regimental não provido. DANOS MORAIS. QUANTUM  
INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A Turma majorou  
o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando a culpa da  
reclamada, sua capacidade econômica, a função compensatória, pedagógica e punitiva, além do  
constrangimento cometido pelo autor com as instalações sanitárias precárias. Sob esse prisma, vê-se que  
os arestos válidos colacionados com intuito de demonstrar o dissenso de teses carecem de especificidade.  
Embora alguns julgados tratem de ausência de instalações sanitárias e refeitórios inadequados, partem de  
premissas distintas do caso concreto, pois não é possível divisar igual gravidade dos fatos ou extensão do  
dano, aqui relacionado principalmente com a falta de oferecimento de locais exclusivos para alimentação  
e higiene. Assim, tem-se que as peculiaridades próprias a cada caso não permitem concluir pela  
especificidade da divergência recomendada pela Súmula 296, I, do TST. Salvo situações teratológicas, de  
valores excessivamente módicos ou estratosféricos, não cabe a esta Subseção atribuir novo valor ao dano  
moral ou material e apreciar essa matéria, impulsionada por divergência jurisprudencial, sob pena de  
funcionar quase como uma instância revisora de Turma. Agravo regimental não provido. AGRAVO  
REGIMENTAL INTERPOSTO PELO RECLAMANTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE  
PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN  
ITINERE. INSTRUMENTO COLETIVO QUE FIXA O PAGAMENTO DE UMA HORA DIÁRIA.  
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Registrou a Turma não ter o Tribunal

Regional informado o tempo efetivamente despendido pelo reclamante no trajeto entre a sua residência e o local do trabalho, fazendo incidir a Súmula 126 do TST. Sob este prisma, vê-se que os arestos colacionados com intuito de demonstrar o dissenso de teses carecem de especificidade. Os julgados paradigmas partem da premissa de supressão do direito às horas in itinere por negociação coletiva ou de fixação do tempo de trajeto em quantidade substancialmente inferior ao tempo despendido no percurso. No caso concreto, não se discute a supressão do direito às horas in itinere, tampouco a fixação desproporcional em norma coletiva de horas de percurso, pois sequer foi informado no acórdão regional o tempo real despendido pelo autor no trajeto. Inespecíficos, portanto, os julgados, na forma da Súmula 296, I, do TST. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo regimental não provido" (AgR-E-RR - 125400-84.2008.5.09.0093 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. A questão referente ao cabimento do adicional de insalubridade em razão da atividade desempenhada a céu aberto encontra-se disciplinada na Orientação Jurisprudencial n.º 173 da SBDI-1 do TST. Consoante se infere do referido precedente jurisprudencial, para que o empregado cuja atividade é exercida a céu aberto faça jus ao adicional de insalubridade, há necessidade de se avaliar a realidade de seu local de trabalho. Na hipótese dos autos, a Corte Regional foi expressa em afirmar que o perito verificou exposição a calor acima dos limites de tolerância. Nesse contexto, forçoso concluir que a decisão se encontra em perfeita sintonia com o item II da Orientação Jurisprudencial n.º 173 do SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (...)" (AIRR - 184-20.2011.5.15.0036 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015).

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que a submissão do trabalhador a níveis insalubres do agente calor, pela exposição a temperaturas excessivas, à luz do Anexo 3, da NR 15, da Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, enseja o direito ao adicional de insalubridade.

### **Voto do(a) Des(a). PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA**

De acordo com o relator.

Em se tratando do labor de trabalhadores rurais - caso vertente -, constata-se que as atividades são realizadas a céu aberto, sendo certo, porém, que a temperatura a que estão sujeitos os empregados não é uniforme, bem como não é passível de apuração regulamentar, variando durante toda a jornada de trabalho, independente das estações do ano.

Em alguns dos processos por mim relatados e que versam sobre a matéria, a exemplo daqueles de nºs 000046-54.2015-5-06-0233 e 0000194-08.2014.5.06.0231, julgado em 02.07.2015, indeferi esse adicional, assim decidindo porque verifiquei que a prova técnica ali produzida continha indicativo das variações de temperatura ocorridas ao longo do dia, enquanto as normas que regulamentam as condições para apuração da insalubridade - NR nº 15 do MTE (Anexo 3) e OJ nº 173, item II, da SBDI-1, do TST. - fazem referência ao calor existente em ambiente de temperatura passível de regulação.

Por essa razão, meu voto é pelo indeferimento do adicional de insalubridade nas atividades realizadas a céu aberto, nos exatos termos da fundamentação externada pelo relator.

### **Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO**

Vistos etc.

A questão posta em discussão para uniformização da jurisprudência neste Regional no presente incidente diz respeito ao direito ou não ao pagamento do adicional de insalubridade nas atividades realizadas a céu aberto, com exposição do trabalhador ao agente físico calor acima dos limites de tolerância fixados nas normas de segurança e higiene do trabalho.

Posiciono-me no sentido de que, constatada por laudo pericial a exposição do trabalhador a níveis de calor superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros nºs 1 e 3 da NR 15 - Anexo 3 da Portaria do MTE nº. 3.214, de 08.06.1978, sem a adequada proteção, faz jus o empregado ao referido adicional.

Nesse mesmo sentido o item II da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SDI-1 do C. TST, *verbis*:

*"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*

*I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).*

*II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE."*

Destaco que não se exclui desse entendimento o labor executado por trabalhadores rurais. Com efeito, as relações de trabalho rural são reguladas pela Lei nº 5.889/73 que dispõe, em seu art. 13, sobre o cumprimento das normas de segurança e higiene. A Portaria MTb/GM nº 3.067/1988 aprovou as Normas Regulamentadoras Rurais - NRR, em número de cinco, estabelecendo a NR1, em seu item 1.12, a aplicação ao trabalhador rural, no que couber, das Normas Regulamentadoras - NR - aprovadas pela Portaria nº 3.214/1978. Dentre estas, a NR 15, que trata das Atividades e Operações Insalubres.

Assim, voto pela prevalência da tese jurídica que assegura àquele que trabalha a céu aberto, exposto ao calor decorrente da incidência dos raios solares, o direito ao adicional de insalubridade, quando constatada, por meio de laudo pericial, a inobservância dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do MTE, conforme item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 do C. TST.

### **Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO**

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito ao cabimento ou não da percepção do adicional de insalubridade, nos casos em que o trabalhador encontra-se exposto ao agente físico calor, em ambiente a céu aberto, sofrendo os efeitos de temperaturas superiores às admitidas em estudos técnicos como toleráveis.

Data vênua, distancio-me do entendimento adotado pelo Exmo. Desembargador Relator, pois que em diversas oportunidades, sustentei a necessidade de assegurar aos trabalhadores submetidos ao calor excessivo - condição muitas vezes agravada pelo esforço físico dispensado em determinadas atividades, a exemplo do serviço prestado no corte da cana-de-açúcar ou do bambu - o direito ao recebimento desse adicional, sempre que constatado, por meio de laudo pericial, exposição acima dos níveis previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora n.º 15, da Portaria nº 3214/78 do MTE, sem a proteção adequada.

É que os prejuízos causados à saúde são inúmeros, consoante bem destacado pelo "expert" nomeado no Processo n.º. 0001160-05.2013.5.06.0231, do qual fui Relatora. A propósito, detalhou ele, depois de analisar o ambiente e o mister, que a exposição ao calor a céu aberto avaliado através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, ensejava temperatura superior a 27,5° C, no labor entre as 7h e as 16h, chegando a ultrapassar 35° C, quando aferida entre 8h e 11h, sendo certo que, a partir da própria defesa, a jornada se dava das 6h às 16h, de segunda a quinta-feira e até às 15h na sexta-feira, com uma hora de intervalo.

Destaco, ainda, que "o excesso de calor, pela sua insuficiente dissipação, ou seja, por sua concentração, reduz os líquidos e os sais minerais do corpo humano, provocando uma série de distúrbios físicos, como: câimbra, cansaço, fadiga térmica e insolação ou intermação..." (fl. 158).

Em sequência, deixou claro que não houve a adoção de medidas capazes de reduzir a "exposição a carga térmica como atenuante à redução da taxa metabólica e em consequência à redução do dispêndio energético, o que seria conseguido com paradas técnicas" para fins de descanso e hidratação, antes de o trabalho ser retomado, atenuando, por certo, os riscos aos quais ficaria exposto.

Esse estado de coisas encontrou respaldo no item II da Orientação Jurisprudencial 173, da SDI-1 do C. TST, que, em consonância com os contornos da legislação vigente, indicou que "Tem direito à percepção ao adicional de insalubridade o empregado que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria N.º 3.214/78 do MTE."

Registre-se que a avaliação da carga de calor em condições externas, mencionada no item II do referido verbete, é perfeitamente aferível por "expert" designado pelo Juízo, independentemente de as atividades serem desempenhadas perante fonte natural ou artificialmente intensa, porquanto o Anexo 3 da Norma Regulamentadora n.º 15 prevê a análise de "ambientes externos com carga solar" por intermédio da utilização do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG. Nada obstante, se a legislação nacional não traz distinção a respeito, não cabe ao julgador fazê-lo. Bastante é que os limites de tolerância sejam ultrapassados, na área de atuação, pois é ali que se dá a concretude da avaliação técnica, servindo esse fundamento ainda para afastar entendimento defendido no sentido de que a perícia necessária, para que válida fosse considerada, teria que abranger todas as regiões e sub-regiões climáticas do Estado de Pernambuco, nas quais o trabalhador não executa o seu mister, diga-se.

Diante dessas razões, voto pela prevalência da tese jurídica que assegura àquele que trabalha, exposto a céu aberto ao calor decorrente da incidência de raios solares, o direito ao

adicional de insalubridade, quando constatada, por meio de laudo pericial, a inobservância dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do MTE, conforme item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 do C. TST, bem assim a inexistência de medidas capazes de neutralizar os efeitos do agente agressivo.

**CASO PREVALEÇA A TESE DE QUE A ATIVIDADE É INSALUBRE, SUGIRO REDAÇÃO DE SÚMULA NOS SEGUINTE TERMOS, vazados na conclusão do voto da Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo:**

*"A submissão do trabalhador a níveis insalubres do agente calor, pela exposição a temperaturas excessivas, à luz do Anexo 3, da NR 15, da Portaria n.º 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, apurada por meio de perícia técnica, enseja o direito ao adicional de insalubridade."*

**Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO**

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhora Presidente, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto a medição de calor decorrente do trabalho realizado a céu aberto, como fator para atestar à nocividade do meio ambiente de trabalho e, em consequência, o pagamento de adicional de insalubridade.

Registre-se, inicialmente, que as atividades realizadas pelo trabalhador a céu aberto, o aspecto calor, por exposição a raio solar, não caracteriza nocividade do ambiente de trabalho, capaz de autorizar o pagamento de adicional de insalubridade. É que em virtude da situação geográfica do País, e, em particular, do Estado de Pernambuco, seus habitantes, independentemente de estarem trabalhando, expõem-se aos raios solares, sem que lhes venham maiores consequências, posto que a temperatura é própria do habitat natural. O mesmo pode-se dizer dos que vivem nas zonas geladas da Terra. Não sofrem com o frio os incômodos daqueles que nascem e vivem nas zonas quentes.

Ressalte-se, e é importante, para o correto enquadramento da matéria em exame - nocividade do trabalho a céu aberto - a situação geográfica do Estado de Pernambuco e suas microrregiões, a saber:

1) Agreste Central:

Municípios: Agrestina, Alagoinha, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerras, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Felix, Caruaru, Cupira, Gravatá, Ibirajuba , Jatáuba, Lagoa dos Gatos, Panelas , Pesqueira, Poção, Riacho das Almas, Sairé, Sanharó, São Bento do Una, São Caitano, São Joaquim do Monte, Tacaimbó.

2) Agreste Meridional:

Municípios: Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Buíque, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Itaíba, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, Paranatama, Pedra, Saloá, São João, Terezinha, Tupanatinga, Venturosa.

3) Agreste Setentrional:

Municípios: Bom Jardim, Casinhas, Cumarú, Feira Nova, Frei Miguelinho, João Alfredo, Limoeiro, Machados , Orobó , Passira, Salgadinho, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambuca, São Vicente Férrer, Surubim, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertente do Lério, Vertentes.

4) Mata Norte:

Municípios: Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Chã de Alegria, Condado, Ferreiros, Glória do Goitá, Goiana, Itambé , Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém, Vicência.

5) Mata Sul:

Municípios: Água Preta, Amaraji, Barreiros, Belém de Maria, Catende, Chã Grande, Cortes, Escada, Gameleira, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraiá, Palmares, Pombos, Primavera, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São Benedito do Sul, Sirinhaém, São José da Coroa Grande, Tamandaré, Vitória de Santo Antão, Xexéu.

6) Metropolitana:

Municípios: Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Fernando Noronha, Igarassu, Ipojuca, Itamaracá, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata.

7) Sertão Central:

Municípios: Cedro, Mirandiba, Parnamirim, Salgueiro, São José do Belmonte, Serrita, Terra Nova, Verdejante.

8) Sertão de Itaparica:

Municípios: Belém de São Francisco, Carnaubeira da Penha, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Petrolândia, Tacaratu.

9) Sertão do Araripe:

Municípios: Araripina, Bodocó, Exu, Granito, Ipubi, Moreilândia, Ouricuri, Santa Cruz, Santa Filomena, Trindade.

10) Sertão do Moxotó:

Municípios: Arcoverde, Betânia, Custódia, Ibimirim, Inajá, Manari, Sertânia.

11) Sertão do Pajeú:

Municípios: Afogados da Ingazeira, Brejinho, Calumbi, Carnalba, Flores, Igaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Egito, Serra Talhada, Solidão, Tabira, Triunfo, Tuparetama.

12) Sertão do São Francisco:

Municípios: Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista" (fonte: <http://www.bde.pe.gov.br>).

E mais, em relação às estações do ano, para o pernambucano, seguindo a "tradição do povo nordestino, existem duas estações no ano, a chuvosa e a seca, justamente por haver apenas estes dois tipos de variabilidade de clima no Nordeste brasileiro.

Isto é válido, já que não se observam mudanças relevantes de temperatura ou de outras variáveis meteorológicas ao longo do ano.

OUTONO - Período de transição entre o verão e o inverno, que se dá dos dias 20 de março a 20 de junho, respectivamente. É caracterizado pela diminuição da média de temperatura em todo o estado, quando se tem uma média climatológica de 23°C no Sertão Pernambucano, 25°C no Sertão do São Francisco, 21°C no Agreste, e 25°C na Zona da Mata e Litoral.

Possui características distintas de precipitação no estado, em que se verifica o encerramento do período chuvoso do Semiárido, com 315 mm de chuva no Sertão Pernambucano e de 135 mm no Sertão do São Francisco, e o início do período chuvoso na Zona da Mata e Litoral, onde se registram os maiores valores de precipitações durante a estação, chegando a 1044 mm. No Agreste, tem-se, em média, 325 mm.

**PRIMAVERA** - A primavera é a estação que antecede o verão, sendo considerada uma estação de transição. Para o estado de Pernambuco, as temperaturas começam aumentar mensalmente, a umidade diminui para os menores níveis, principalmente, na região do Sertão. Os meses de setembro, outubro e novembro são os mais secos para todo o estado, as chuvas diminuem bastante na parte leste (Litoral) e são muito escassas na parte oeste (Sertão). Por isso, a primavera é a estação do ano mais quente e mais seca para o Pernambuco.

Neste período, as temperaturas máximas podem passar dos 35°C no Sertão, já do Agreste ao Litoral as máximas podem passar dos 30°C.

**VERÃO** - O verão se inicia amanhã (dia 21 de dezembro) às 14h11 e terminará às 13h57 do dia 20 de março de 2014, no Hemisfério Sul, o início desta estação corresponde ao final da primavera. Este período inicia a quadra chuvosa do sertão, onde os maiores acumulados de chuva são registrados, em média no sertão chove 412,0 mm. Esta estação é demarcada por temperaturas médias mais elevadas, no entanto, estas são amenizadas devido às precipitações que ocorrem nesta época.

**INVERNO** - O hemisfério sul do planeta entrará no período de inverno neste domingo, 21 de junho de 2015, precisamente às 13h38, e se estende pelos meses de julho, agosto e setembro

Em Pernambuco, o período que registra as temperaturas mais baixas do ano tem médias climáticas de 22°C no Sertão, 25°C no Sertão do São Francisco, 20°C no Agreste e 24°C na Zona da Mata e Litoral.

Outra característica é a tendência de diminuição da umidade relativa do ar, principalmente na região semiárida.

Durante o inverno, também se registram os menores valores de precipitação na região do Sertão do São Francisco, com 30 mm, e no Sertão Pernambucano, com 65 mm. No Agreste, Zona da Mata e Litoral, a principal característica é o final da quadra chuvosa, que se encerra na primeira metade de agosto. Os índices pluviométricos dessas regiões são de 220 mm, 600 mm e 800mm, respectivamente" (fonte: <http://www.apac.pe.gov.br>).

Saliente-se, ainda, e não menos importante, para o exame da questão, especificamente o detalhamento da situação climática, aí incluída a umidade relativa do ar, de todas as regiões do Estado de Pernambuco, a saber:

"AGRESTE PERNAMBUCANO é uma das cinco mesorregiões do estado brasileiro de Pernambuco

Estende-se por uma área aproximada de 24 400 km<sup>2</sup>, inserida entre a Zona da Mata e o Sertão.

É a zona de transição entre Mata e Sertão, de clima mais seco, tropical semiárido, sujeito a secas periódicas.

Geologicamente a região está situada sobre o Planalto do Borborema em uma altitude média entre 400 a 800 metros, sendo que em alguns pontos como nas microrregiões de Garanhuns e do Ipojuca, as altitudes podem chegar 1000 metros.

A região está inserida na área de abrangência do Polígono das Secas, mas apresentando, um tempo de estiagem menor que a do sertão, devido a sua proximidade do litoral. Os índices pluviométricos podem variar em cada microrregião.

A região está situada em parte no planalto da Borborema, o que confere à região um clima mais ameno em relação ao semiárido e com maior índice pluviométrico. A região apresenta estações do ano bem definidas, em comparação ao litoral e ao oeste pernambucano.

O índice pluviométrico, temperatura e umidade relativa do ar fica a cargo do relevo, pois o Agreste é a transição entre a Zona da Mata e o Sertão, as chuvas são mal distribuídas em grande parte da região. A umidade relativa do ar fica entre 10% a 100%, as chuvas são frequentes entre abril a junho, e o período chuvoso é entre setembro a janeiro, com chuvas não ultrapassando os 295 mm na estação chuvosa e 25 mm a estação seca.

Os climas presentes na região são: clima semiárido e o Clima mediterrânico. As temperaturas raramente ficam abaixo dos 8°C e dificilmente ultrapassam os 37°C.

O SERTÃO PERNAMBUCANO é uma das cinco mesorregiões do estado brasileiro de Pernambuco.

Sua vegetação é composta pela Caatinga, com árvores de médio porte, arbustos e estepe. Sua fauna é rica principalmente em aves.

O índice pluviométrico é baixo em relação a outras regiões do estado, as médias pluviométricas anuais variam entre 600 mm e 1.500 mm, sendo mal distribuídas ao longo do ano. Os meses mais chuvosos são correspondentes ao do verão, com média entre 400 mm e 500 mm, e os menos chuvosos correspondentes ao da primavera, com média entre 0 mm e 10 mm. As secas são muito severas e ocorrem com frequência, um entrave para o desenvolvimento econômico e social da região, já que as obras da Transposição do rio São Francisco sofrem com o descaso do governo federal.

O clima da região é o clima semiárido, com altas temperaturas na maior parte do ano e com baixos índices de umidade relativa do ar, que variam entre 5% a 90%. As temperaturas raramente caem para menos de 10°C no inverno e raramente ultrapassam os 40°C.

A ZONA DA MATA corresponde, do ponto de vista do meio natural, a zona fisiográfica Litoral-Mata de Pernambuco que se apresenta como um complexo bioedafoclimático de elevada diversidade. De clima úmido e com vegetação natural do tipo floresta tropical chuvosa, não mais existente, essa Zona apresenta duas porções distintas: uma Meridional mais chuvosa, e outra Setentrional menos úmida, com estação seca mais pronunciada. Até bem pouco tempo, a maior parte desta área era referida como "região canavieira".

Nessa Zona Fisiográfica, o clima quente e úmido, caracterizado, principalmente na porção meridional, pela razoável quantidade e distribuição das chuvas e a boa capacidade de armazenamento de água da maioria de grande parte dos solos, ano limita a oferta de água para as plantas dos diferentes agroecossistemas.

Na porção meridional de Pernambuco, o clima bastante úmido possibilitou, principalmente após a implantação das usinas de açúcar, a expressão máxima da cana-de-açúcar, que ocupa não só algumas áreas de solos aluviais (hidromórficos)" , extraído dos sítios [pt.wikipedia.org](http://pt.wikipedia.org) e [ancora.org.br](http://ancora.org.br).

Assim, para apuração da nocividade do meio ambiente do trabalho a céu aberto, decorrente do raio solar, seria necessário, no mínimo, observar a variação climática de todas regiões que compõem o Estado de Pernambuco, durante as estações do ano, as atividades econômicas e as condições de trabalho de cada seguimento (início e término de jornada, esforço físico, intervalos de descansos, dentre outros).

Por fim, a Norma Regulamentadora 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, que "tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a torna compatível o planejamento e o desenvolvimento das atividades da agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura com a segurança e saúde e meio

ambiente de trabalho", em seu bojo não trata da nocividade do trabalho realizado a céu aberto, decorrente de raio solar.

Em conclusão: voto no sentido de declarar ser indevido adicional de insalubridade nas atividades realizadas a céu aberto.

### **Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA**

Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:

Quanto à matéria ora uniformizada, divirjo do voto do Desembargador Relator, porque, constatada a medição de calor acima dos limites de tolerância, cabe ao julgador a aplicação do direito, inclusive de acordo com a valoração dos demais elementos de convicção existentes nos autos.

E é sabido que o empregador tem obrigação de assegurar aos seus empregados condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o ambiente de trabalho, adotando medidas que visem à eliminação ou redução dos riscos inerentes à atividade laboral (CF/88, art. 7º, XXII e CLT, art. 157).

Assim, havendo prova pericial, nos autos, constatando a extrapolação dos limites previstos na NR 15, Portaria nº 3.214/78, aplica-se o item II, da OJ n.º 173, da SBDI-I, do C.TST, in verbis:

"173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - (...)

II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE." (grifei)

### **Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO**

Concordo com o Relator, no sentido de se declarar que não é devido o adicional de insalubridade pelo agente físico calor decorrente da incidência de raios solares para trabalhadores que se ativam a céu aberto, porque expostos à fonte natural, impossível de ser regulada.

A razão fundamental para isso, é a diversidade das condições de trabalho, ao longo do dia e do ano. A temperatura, a que está sujeito o obreiro, não é constante, bem como não é passível de regulagem, variando durante toda a jornada de trabalho, todos os dias, inclusive, no período de safra (verão) e entressafra (inverno). Nesse passo, tenho que não se pode admitir a incidência do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 173.

A norma regulamentar, que fundamenta o reconhecimento da insalubridade, pressupõe calor em ambiente de temperatura regulada, o que não era o caso do reclamante, porque, como trabalhador rural, estava sujeito a temperaturas variadas, ao longo do tempo.

Assim entendo que apenas é cabível o pagamento do referido adicional, quando a temperatura do ambiente de trabalho pode ser regulada, hipótese que não se aplica àquelas atividades exercidas em temperaturas elevadas decorrentes de trabalho a céu aberto.

### **Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA**

Entendo ser aplicável a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº. 173, II, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual "tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE."

Isso se deve em razão de violação a norma regulamentadora de proteção à saúde do trabalhador, e não ao simples fato de o trabalhador laborar em atividade a céu aberto, notadamente quando ela não faz qualquer referência a respeito da necessidade de exposição ao calor apenas em ambiente fechado.

Relevante frisar, ainda, que, na forma do art. 195, da CLT, incumbe apenas a profissional habilitado a constatação acerca da insalubridade, a quem é dada a prerrogativa de avaliar ser ou não possível a aferição dos elementos capazes de definir a respeito da insalubridade no local de trabalho, ainda que este seja exercido a céu aberto.

Em razão disso, voto no sentido de declarar ser devido o adicional de insalubridade, pelo agente físico calor, aos trabalhadores que se ativam a céu aberto, quando comprovado,

mediante perícia técnica, a extrapolação dos limites de tolerância fixados no Anexo 3, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

## **Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO**

Vistos, etc.

A questão versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito ao adicional de insalubridade pelo agente físico calor para trabalhadores que se ativam a céu aberto.

Tal matéria já foi objeto de análise em outros processos em que funcionei como Relatora, como no PROC. Nº TRT - (RO) - 0000110-51.2014.5.06.0281, PROC. Nº TRT - (RO) - 0000354-27.2012.5.06.0191 e PROC. Nº TRT - (RO) - 0000983-41.2013.5.06.0231, dentre outros.

Nos referidos processos por mim relatados e que versam sobre a matéria, indeferi o adicional de insalubridade, por entender que, em que pese seja o calor um agente físico causador da insalubridade nos termos do Anexo III, da NR 15, da Portaria MTE 3.214/78, a medição do calor realizada por meio de perícia técnica não tem o condão de evidenciar a continuidade das condições climáticas a que se sujeitam os trabalhadores rurais. A variação de temperatura no campo, a céu aberto, é constante, sendo impossível se aquilatar o tempo em que o trabalhador está sujeito ao calor. Ademais, a variação de temperatura não se encontra arrolada como um dos agentes físicos causadores da insalubridade nas NR's constantes da citada Portaria.

Nesse sentido, já há entendimento pacificado pelo Colendo TST por meio da Orientação Jurisprudencial nº 173, I, da SBDI-1, verbis:

"173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE).

II - Omissis."

Ainda sobre o tema, cito os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADE EXERCIDA A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. OJ 173, ITEM I, DA SBDI-1 DO TST. FULIGEM DA CANA QUEIMADA. INSALUBRIDADE NÃO CONFIGURADA. A controvérsia cinge-se em saber se o trabalho na lavoura de cana de açúcar - fato incontroverso -, exposto aos raios solares, bem como à inalação da fuligem da cana-de-açúcar se enquadraria no rol de atividades e operações insalubres, estabelecido pelo Ministério do Trabalho. O Tribunal Regional, quanto à exposição aos raios solares, decidiu em harmonia com o entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 173, item I, da SBDI-1 desta Corte, na medida em que concluiu ser indevido ao reclamante, cortador de cana, o adicional de insalubridade em razão do labor efetuado sob carga solar, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista. No que concerne à inalação da fuligem da cana-de-açúcar, a Corte regional limitou-se a registrar que - a fuligem da queima da palha de cana não está, expressamente, classificada como agente insalubre -. Todavia, nada menciona acerca da presença de níveis altos de hidrocarbonetos presentes na fuligem da cana. Assim, não há como se aferir se se trata da hipótese prevista na NR 15, anexo 13, como pretende o reclamante. Decisão em sentido contrário dependeria da análise do conjunto fático-probatório, procedimento, contudo, inviável, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR: 975007520065150014 97500-75.2006.5.15.0014, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/10/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1 desta Corte, o empregado que labora em atividade a céu aberto não faz jus ao adicional de insalubridade, ante a ausência de previsão legal. Dessarte, tendo a Corte de origem deferido o adicional em comento, deve sua decisão ser reformada, de modo a adequá-la à jurisprudência desta Corte. [...]. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1354-96.2011.5.15.0110 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/06/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/08/2014)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. Ao exercer a função de agente de trânsito, atividade essa desenvolvida a céu aberto, atrai, insofismavelmente, a aplicação direta dos ditames estabelecidos pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 173, editada pelo e. Tribunal Superior do Trabalho, ao preconizar o descabimento da incidência do adicional de insalubridade em tal situação. (TRT-5 - RecOrd: 00006744220105050493 BA 0000674-42.2010.5.05.0493, Relator: ESEQUIAS DE OLIVEIRA, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 31/01/2014)

Deste modo, a exposição aos raios solares, o que em razão das tarefas do trabalhador rural, não implica o reconhecimento da insalubridade, eis que não está catalogada como causadora de riscos à saúde.

Saliente-se que a Orientação Jurisprudencial de nº 173, I, do C. TST dispõe não ser insalubre o labor a céu aberto, por sujeição à radiação solar.

Nesse contexto, voto pelo indeferimento do adicional de insalubridade pelo agente físico calor decorrente da incidência de raios solares para trabalhadores que se ativam a céu aberto.

É como voto.

MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

DESEMBARGADORA

### **Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA**

Divirjo, data venia, do relator.

Quanto ao labor realizado pelo trabalhador rural a céu aberto, tenho acompanhado o entendimento expresso pelo C. TST por meio da OJ 173 da SDI-1, que pacificou entendimento no sentido de que:

#### ***173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR.***

*I - Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar.*

*II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE.*

Portanto, quando houver demonstração do *expert* de que o trabalhador desenvolvia suas atividades em exposição de calor superior aos limites de tolerância permitidos, fixados no Anexo 3, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, restará caracterizado, por essa razão, o labor em ambiente insalubre e, por consequência, devido o adicional.

## **Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS**

Visto etc.

Acompanho o entendimento perfilhado pela Exma. Desembargadora Relatora. O Ministério do Trabalho por meio da NR 31 fez uma ampla revisão dos parâmetros de trabalho rural. Em o fazendo nada dispôs sobre o tema em comento, pelo menos não da forma estabelecida pelos que pensam em contrário com base na NR15. Vejamos o que está ali escrito:

### 31.19 Fatores Climáticos e Topográficos (voltar)

#### 31.19.1 O empregador rural ou equiparado deve:

a) orientar os seus empregados quanto aos procedimentos a serem adotados na ocorrência de condições climáticas desfavoráveis;

b) interromper as atividades na ocorrência de condições climáticas que comprometam a segurança do trabalhador;

c) organizar o trabalho de forma que as atividades que exijam maior esforço físico, quando possível, sejam desenvolvidas no período da manhã ou no final da tarde.

31.19.2 O empregador rural ou equiparado deve adotar medidas de proteção, para minimizar os impactos sobre a segurança e saúde do trabalhador, nas atividades em terrenos acidentados.

Não se entra minimamente na situação aqui discutida, ou seja, de que a exposição a um agente físico em ambiente aberto possa constituir-se em condição insalubre.

A questão da adaptabilidade do ser humano ao meio ambiente, inclusive porque estamos falando de uma cultura agrícola de 400 anos, é de uma complexidade tal que não se pode trabalhar com base em suposições genéricas. Colho, por exemplo, um extrato de uma pesquisa científica cuja seriedade ou competência não tenho condição de aferir que diz:

**CONCLUSÕES** O estudo da pele exposta e não exposta à radiação solar de pescadores com mais de dez anos de atividade e sujeitos à exposição solar diária de 12 horas, em média, permitiu concluir que: 1) a exposição solar crônica produz alterações cutâneas que representam mecanismos de defesa - elevação do número de camadas celulares da epiderme entre os cones epiteliais e também de melanócitos -, mas não provoca imunossupressão cutânea, diferentemente da exposição aguda

ao UV, pois as células imunocompetentes comportam-se de modo idêntico na pele exposta e coberta, havendo ainda, na pele cronicamente exposta ao Sol, aumento de células imunologicamente ativas, como CD+45RO, CD68 e mastócitos; 2) o estudo de marcadores imunológicos no sangue em indivíduos com exposição solar crônica e indivíduos do grupo de controle não expostos cronicamente ao Sol não mostra sinais de imunossupressão, havendo, nos indivíduos expostos, elevação da quantidade da maioria das subpopulações de linfócitos, sendo, porém, significativo apenas o aumento da subpopulação CD3CD8CD45RO e 3. Clinicamente, a ausência de queratoses actínicas e neoplasias nos pescadores estudados reforça a ausência de imunossupressão. (<http://www.scielo.br/pdf/abd/v86n2/v86n2a04.pdf>)

Queratose actínica é uma lesão vermelha e escamosa. Aparece com mais frequência no rosto, nas orelhas, nos lábios, no dorso das mãos, no antebraço, nos ombros, no colo, no couro cabeludo de pessoas calvas ou em outras áreas do corpo expostas ao sol. Inicialmente, as lesões são pequenas, e normalmente é mais fácil reconhecê-las pelo tato, onde conseguimos sentir a lesão escamativa. A presença de queratoses indica dano solar, e a lesão pode evoluir para câncer da pele. (<http://www.sbd.org.br/doencas/queratose-actinica/>)

Neoplasia, também denominada tumor, é uma forma de proliferação celular não controlada pelo organismo, com tendência para a autonomia e perpetuação. A palavra "neoplasia" vem do grego, onde neo = "novo" e plasis = "crescimento, multiplicação celular". As neoplasias podem ser benignas ou malignas, de acordo com o seu potencial de causar danos ao indivíduo. (<http://www.significados.com.br/neoplasia/>)

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
18516f1	27/08/2015 12:56	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão